

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.055, de 2020

Cria o Fundo de Amparo à Vítima de Violência Sexual, altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 ao incluir multa entre as penas dos crimes contra a dignidade sexual

Autor: Deputada LAURIETE

Relator: Deputada LAURA CARNEIRO

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da Deputada LAURIETE, cria o Fundo de Amparo à Vítima de Violência Sexual, altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, ao incluir multa entre as penas dos crimes contra a dignidade sexual.

Segundo a justificativa da autora, as consequências da violência sexual são múltiplas, e seus efeitos físicos e psicológicos podem ser devastadores e duradouros, cabendo ao poder público inserir penas de multa aos crimes contra a dignidade sexual, e destinando-as à criação do Fundo de Amparo à Vítima de Violência Sexual para minimizar os efeitos decorrentes dessa triste realidade. Ainda segundo a autora, diante do vertiginoso aumento dos casos de violência contra a dignidade sexual, nada mais oportuno do que a criação de mecanismos que inibem o ato ilícito ao mesmo tempo em que cria condições de auxiliar as vítimas através do Fundo de Amparo à Vítima de Violência Sexual.

A proposição foi distribuída, para análise do mérito, à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família;



à Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise quanto à constitucionalidade e juridicidade e quanto ao mérito.

O projeto está sujeito à apreciação do Plenário e segue em regime de tramitação ordinária.

Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, o projeto foi aprovado com substitutivo.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por se tratar de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflita com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

A Emenda Constitucional nº 109/2021 incluiu o inciso XIV no artigo 167 da Constituição vedando a criação de fundo público, quando seus



objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública.

A LDO/2024, em seu artigo 134, inciso III, também considera incompatível a proposição que crie ou autorize a criação de fundos contábeis ou institucionais com recursos da União e que não contenham normas específicas sobre a gestão, o funcionamento e controle do fundo; ou que estabeleçam atribuições ao fundo que possam ser realizadas pela estrutura departamental da administração pública federal.

Observa-se que nem o projeto e nem o substitutivo aprovado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família contêm normas específicas sobre a gestão, o funcionamento e controle do fundo. Ademais, o que se pretende poderia ser executado por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública já existente, contrariando a norma Constitucional. Portanto, não temos alternativa senão considerar o projeto e o substitutivo adotado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família inadequados e incompatíveis quanto ao aspecto orçamentário e financeiro.

Para sanar tal incompatibilidade com a legislação orçamentária e financeira, apresento então duas subemendas ao Substitutivo adotado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, para alterar a ementa e excluir a criação do Fundo de Amparo à Vítima de Violência Sexual, mantendo-se as multas.

Quanto ao mérito, estamos perfeitamente de acordo com a proposição. Infelizmente, a sociedade brasileira já conviveu por tempo demais com a impunidade dos crimes cometidos contra a dignidade sexual. Feita a ressalva (e a consequente correção) acerca da criação do fundo, estamos plenamente de acordo com a instituição de pesadas penas contra aqueles que cometem este tipo de crime.

Somos, portanto, pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 5.055, de 2020, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, desde que aprovada às duas Subemendas em anexo, e, no mérito, votou pela aprovação do Projeto de



Lei nº 5.055, de 202 e do Substitutivo adotado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família com as duas Subemendas que propomos abaixo.

Sala da Comissão, 17 de maio de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 5.055, DE 2020.

SUBEMENDA Nº 1 DE 2024 (CPASF)

Altere-se a ementa do Substitutivo adotado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF) para:

Altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para incluir multa entre as penas dos crimes contra a dignidade sexual.

Sala da Comissão, 17 de maio de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 5.055, DE 2020.

SUBEMENDA Nº 2 DE 2024 (CPASF)

Exclua-se o artigo 1º do Substitutivo adotado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF).

Sala da Comissão, 17 de maio de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora

